



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 334

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/6 /2018

(a) 8

INTERESSADA: MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “d”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Teatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Procedimento da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 pela suposta prática de atos contra a Administração Pública Municipal, consistentes na infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

A instauração do presente deu-se pela Portaria nº 60/2017 (fls. 248/248-vº), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 25 (fl. 249), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “d”, do despacho proferido pelo então Senhor Controlador Geral do Município, no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Teatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, assim descrito no Termo de Instauração de fls. 277/278-vº:

“Haver recebido o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a partir da celebração do contrato de prestação de serviços de produção de parte dos figurinos das Operas Ainadamar e Um Homem Só, no Theatro Municipal de São Paulo, contratado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC), na data de 07-01-2015, correspondente à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000060, em 02-02-2015, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo creditamento em conta corrente deu-se em 02-02-2015 (fls. 250/261), conforme resumo contido na tabela discriminativa abaixo, sem ter havido a necessária correspondência com a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela empresa, ora imputada, tendo havido ainda o posterior

6

2017-0006.811-0

335

E

ENAUARA GOMES FEITOZA
 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 RF 6.190.596

repassa de recursos recebidos para outras contas bancárias indicadas por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA (à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP) ou por WILLIAN NACKED (à época Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC) ou por pessoas vinculadas a eles, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, para dissimulação de sua real origem e destino, conforme depoimentos e documentos acostados às fls. 262/276, extraídos tanto do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, como da apuração havida na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia do respectivo relatório segue juntada às fls. 02/234 dos presentes autos.

MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA.				
CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08				
Objeto do Contrato – Prestação de Serviços de...	Número da NFS-e	Valor da NFS-e	Data de emissão da NFS-e	Data e Valor do Creditamento Bancário
produção de parte dos figurinos das Óperas <i>Ainadamar</i> e <i>Um Homem Só</i>	00000060	R\$ 600.000,00	02-02-2015	02-02-2015 (= R\$ 600.000,00)
				Valor Montante Recebido = R\$ 600.000,00

Referidas práticas caracterizam atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a empresa MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal."

A despeito de ter sido devidamente citada (fls. 279/281), com o aperfeiçoamento do ato citatório no endereço de sua sede constante no Cadastro Nacional a Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil (fls. 247/247-vº), a pessoa jurídica acusada ficou-se inerte, tendo deixado de apresentar defesa escrita nos autos, a fim de opor-se à imputação ofertada, conforme certidão cartorária (fl. 282), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia pelo despacho de fl. 283.

Ausente defesa escrita da pessoa jurídica acusada, a instrução probatória do presente terminou basicamente sendo a mesma que fez o Termo de Instauração, cujo somatório de provas que adveio ao conhecimento da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, serviu para a elaboração da consistente peça inicial acusatória (fls. 277/278-vº), assim como para o relatório de fls. 296/304-vº.

Além dos trabalhos iniciais de auditoria da Coordenadoria Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM/AUDI), oriundos da Ordem de Serviço nº 003/2016, também houve o material probatório advindo do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo




PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 336

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/6 /2018

(a) 
ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
190.596

(MP/SP), compartilhado com a Corregedoria Geral do Município (CGM/CORR), com ambos sendo carreados ao processo de sindicância nº 2016-0.001.843-9.

Subsequentemente, aquele material todo chegou ao presente PAR, para estudo e análise da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, desaguando na elaboração do relatório de fls. 296/304-vº, no qual foram propostas, em desfavor da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, as sanções de (i) multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos do presente processo de PAR foram submetidos à análise do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município (PGM/PROCED), que não vislumbrou óbice em relação ao seu prosseguimento (fls. 306/310). Na sequência, a Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (PGM/AJC) concluiu pela inexistência de vícios formais no quanto processado, bem como a razoabilidade das conclusões alcançadas pela Corregedoria Geral do Município (fls. 311/315).

Conquanto revel, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM intimou a pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, por ofício, para apresentação de alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 317/320).

Somente por ocasião das alegações finais, a pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 compareceu nestes autos, representada por defensor técnico regularmente constituído, para defender-se da completa absolvição das 2 (duas) sanções propostas, sob o

5

2017.0006.811-0
337 E

GOMES FEITOZA
DIRETOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE Nº 190.596

fundamento de não haver participado de nenhum esquema ilícito. Na argumentação da defesa, alegou que o sócio-administrador da pessoa jurídica acusada, José Vieira Rufino, teria sido totalmente surpreendido quando soube, somente no Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião de seus depoimentos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15, que os alegados artistas e cenógrafos internacionais, para os quais José Luiz Herência (então Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP) disse que precisava efetuar pagamentos por meio de uma empresa idônea que pudesse fornecer notas fiscais justificadoras daqueles supostos pagamentos, em realidade, serviu exclusivamente para atribuir uma aparente regularidade aos repasses de transferências de valores aos seus verdadeiros destinatários finais, todos ligados, direta ou indiretamente, à pessoa de José Luiz Herência. Ademais, acrescentou que, apesar da ausência de qualquer tipo de serviço efetivamente prestado justificador do seu recebimento e das consequentes notas fiscais emitidas, não houve qualquer lucro para si, uma vez que a integralidade do montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), recebido do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, foi totalmente repassada para as pessoas indicadas por José Luiz Herência, além do que procurou colaborar com a descoberta da verdade, prestando todos os esclarecimentos que estavam ao seu alcance, no âmbito da investigação criminal ministerial. Subsidiariamente, se condenada, pede que lhe seja imposta uma condenação no seu patamar mínimo, afastando-se a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, sem desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Desta feita, encontram-se os autos remetidos para decisão, nos termos do artigo 17, *caput*, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Da hipótese fática tipificadora da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou que, a partir da auditoria desenvolvida por CGM/AUDI, lastreada na Ordem de Serviço nº 003/2016, posteriormente aprofundada pelos trabalhos da Comissão Processante Permanente 2 (CPP.2) nos autos da sindicância concernente ao processo nº 2016-0.001.843-9, houve a constatação de que a pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, recebeu o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000060, em 02-02-2015 (fls. 260-vº/261), relativo ao suposto contrato de prestação de serviços produção de parte dos figurinos das Óperas Ainadamar e Um Homem Só, no Theatro Municipal de São Paulo (fls. 257/260), creditado em conta corrente em 02-02-2015 (fl. 261), sem qualquer correspondência, porém, com a execução daquilo e

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 338

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/06 /2018

(a) E

do quanto que deveriam ter sido fornecidos ou prestados pela pessoa jurídica tendo havido o posterior repasse da totalidade do valor recebido para outras contas bancárias de outros beneficiários diretamente indicados por JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, à época Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, e com este diretamente relacionados, conforme apurado e descrito no relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9, especialmente no parágrafo 36 (fl. 13 destes autos), parágrafo 44 (fl. 15 destes autos), parágrafo 213 (fl. 67 destes autos) e parágrafos 237-245 (fls. 72/74 destes autos).

Com base nesses elementos e, mais, o material compartilhado pelo MP/SP no P.I.C. nº 34/15, foi possível aprofundar a identificação do ocorrido, restando sobejamente comprovado que, daquele montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) recebido pela pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, com base no qual foi emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000060, em 02-02-2015, houve o repasse integral daquela importância exclusivamente para Lívio Romano Tragtenberg, por meio de 3 (três) transferências bancárias, todas realizadas na data de 03-02-2015, nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais) e, por fim, outros R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), de acordo com as cópias dos TED's juntadas às fls. 273/274, chamando a atenção a circunstância de terem sido emitidas TED's oriundas de instituições financeiras diversas (no caso, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A), porém, todas no mesmo dia, para o mesmo destinatário.

Cabe frisar que o destinatário das 3 (três) transferências bancárias que totalizaram o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), recebido em 02-02-2015 pela pessoa jurídica infratora MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 e, por esta repassado integralmente em 03-02-2015, teve como beneficiário uma pessoa física diretamente ligada ao agente público José Luiz Herência (à época, então Diretor Geral da FTMSP), qual seja, Lívio Romano Tragtenberg. No caso, restou comprovado que Lívio era o padrasto de Gabriela Martins de Moraes, mulher com quem José Luiz Herência estudou na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, relacionou-se e constituiu união estável, da qual adveio prole comum. Essa triangulação de relações existente entre José Luiz Herência, Lívio Romano Trabtenberg e sua enteada Gabriela Martins de Moraes, bem como as provas irrefutáveis do beneficiamento direto e integral de Lívio Romano Tragtenberg, enquanto destinatário do montante de R\$ 600.000,00

3

2017.0006.811-0

339

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
190.596

(seiscentos mil reais) inicialmente recebidos pela pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, por serviços não prestados, foi minuciosamente investigada e devidamente descrita em diversos trechos do relatório da sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, especialmente no parágrafo 36 (fl. 13 dos presentes autos), parágrafos 43/46 (fls. 15/16 dos presentes autos), parágrafo 213 (fl. 67 dos presentes autos), parágrafo 229 (fl. 70 dos presentes autos), parágrafos 237-245 (fls. 72/74 dos presentes autos), parágrafo 653 (fls. 189/190 dos presentes autos) e parágrafos 743-744 (fls. 209/210 dos presentes autos).

Eis, portanto, o *modus operandi* como a trama ilícita desenvolveu-se, com a pessoa jurídica infratora **dando, diretamente, uma vantagem indevida** (R\$ 600.000,00 recebidos como aparente pagamento de um suposto e fictício contrato de prestação de serviços de *produção de parte dos figurinos de óperas no Teatro Municipal*) **a uma terceira pessoa relacionada a um agente público** (no caso, Lívio Romano Tragtenberg, padrasto de Gabriela Martins de Moraes, mulher com quem José Luiz Herência, então Diretor Geral da FTMS, relacionou-se, constituiu união estável e teve prole comum), tendo havido a perfeita subsunção ao quanto tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, cujo teor segue abaixo transcrito para bem demonstrar o enquadramento dos fatos comprovados ao preceito legal:

Artigo 5º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
(...)
I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
(...)"

Insta consignar que o Termo de Instauração (fls. 277/278-vº) elaborou uma peça acusatória bem definida e correspondente exatamente àquilo que restou comprovado nos presentes autos, tanto no tocante ao **antecedente**, quanto ao respectivo **consequente** da ilicitude levada a efeito.

Quanto ao antecedente, indevidamente, houve a efetiva emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000060, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), bem como o efetivo creditamento daquele valor em conta corrente aos 02-02-2015, por parte da pessoa jurídica acusada MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, sem, no entanto, prestar qualquer serviço correspondente ao suposto contrato de produção de parte dos figurinos das Óperas Ainadamar e Um Homem Só (fls. 257/261).

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 340

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/16 /2018

(a) 6
ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CPF: 6190.596

Já a consequência, dando o fecho de ilegalidade para a perfeita subsunção dos fatos à norma punitiva, correspondendo exatamente à conduta de "dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada", sobreveio com as 3 (três) transferências de valores, ocorridas em 03-02-2015 (fls. 273/274), cujo somatório fez o total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente creditados em favor de terceiro beneficiário qual seja, Lívio Romano Tragtenberg, padrasto de Gabriela Martins de Moraes, mulher com quem o agente público, José Luiz Herência, então Diretor Geral da FTMSP, relacionou-se, constituindo união estável com advento de prole comum.

Como muito bem asseverou a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, ao fazer a análise de subsunção dos fatos descritos e comprovados à moldura normativa punitiva, transcrevo excerto específico do relatório de fls. 296/304-vº:

"(...)

11.- A disposição normativa acima serviu de moldura normativa apta à perfeita subsunção dos fatos à norma punitiva, diante do quanto imputado à pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, que apontou ter havido a efetiva entrega da vantagem indevida, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de modo direto, a uma terceira pessoa, qual seja, LIVIO ROMANO TRAGTENBERG, padrasto de Gabriela Martins de Moraes, com quem o agente público José Luiz Herência (à época Diretor Geral da FTMSP) conviveu e até gerou prole comum, conforme já apurado e descrito no relatório da sindicância, especialmente no parágrafo 36 (fl. 13 dos presentes autos), parágrafos 43/46 (fls. 15/16 dos presentes autos), parágrafo 213 (fl. 67 dos presentes autos), parágrafo 229 (fl. 70 dos presentes autos), parágrafos 237-245 (fls. 72/74 dos presentes autos), parágrafo 653 (fls. 189/190 dos presentes autos) e parágrafos 743-744 (fls. 209/210 dos presentes autos), tendo havido o repasse integral da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) preliminarmente recebida pela pessoa jurídica infratora MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 para aquele terceiro indicado pelo agente público retro citado e ao qual era umbilicalmente atrelado.

(...)" (fl. 298-vº)

Com isso, temos que a instrução processual desenvolvida pela Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, assim como o seu relatório de fls. 296/304-vº, demonstrou com exatidão a ilicitude da conduta praticada pela pessoa jurídica infratora MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, bem como fundamentou de forma adequada e suficiente seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013,

5

2017.0006-811-0

341

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTADOR PÚBLICO GERAL DO MUNICÍPIO
RF-0.000.596

destacando-se que a presente seara jurídica da Lei Anticorrupção trouxe a inovação da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas para os fins nela previstos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 que prescreve:

Artigo 2º, Lei Federal nº 12.846/2013. "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não." (grifos nossos)

Se, por um lado, não houve comprovação de que a pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 tenha recolhido para si parte da vantagem indevidamente recebida de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo montante foi integralmente repassado para Lívio Romano Tragtenberg, enquanto terceiro diretamente ligado ao agente público José Luiz Herência (então Diretor Geral da FTMS), por outro lado, também restou inegavelmente comprovada a participação da referida empresa na trama ilícita, uma vez que houve o entabulamento do suposto contrato de fls. 257/260, sem qualquer prestação dos serviços ali previstos, com emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e nº 00000060, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 02-02-2015 (fl. 260-vº) e efetivo recebimento dessa importância em sua conta corrente (fl. 261) para, no dia seguinte, efetuar as 3 (três) transferências bancárias verificadas para o seu respectivo destinatário (fls. 273/274), motivos pelos quais, indiscutivelmente, a pessoa jurídica infratora encontra-se inserida dentro do espectro de responsabilidade objetiva, prevista pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção, uma vez configuradas as condutas descritas e o respectivo nexo de causalidade.

Por isso, a despeito do argumento da defesa, segundo o qual "(...) os referidos valores foram creditados e depositados na conta da empresa MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., todavia apenas de maneira transitória, não havendo obtenção de qualquer tipo de vantagem pela empresa, conforme se verifica da documentação acostada aos autos" (fl. 325), ainda assim subsiste a responsabilização objetiva da pessoa jurídica infratora pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013, devendo ser penalizada por haver contribuído para que a trama ilícita fosse desenvolvida.

Por derradeiro, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, atenta à devida dosimetria da pena a ser infligida, prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, efetuou uma parcimoniosa ponderação dos critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, incidentes sobre as sanções propostas em desfavor da pessoa jurídica infratora MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08, tendo proposto um sancionamento no patamar mínimo, sem desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por razões e fundamentos dotados da razoabilidade proporcional à participação da pessoa jurídica no evento ilícito verificado no caso concreto, a par das

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 342

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/6 /2018

(a) E

demais propostas apresentadas pela Comissão consonantes com outras providências previstas na legislação aplicável à matéria tratada nestes autos.

ENAUARA GONÇALVES FEITOZA
CONTROADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA.**, CNPJ/MF nº **55.054.860/0001-08**, (i) ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a decisão, determino a adoção das seguintes providências:

I – remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

II - encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em cumprimento à determinação do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

III – intimação da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 **para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do aludido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013;**

5

2017.0.006.811-0

343

IV - intimação da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

- a)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- b)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
- c)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

V – **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015 e;


VI – **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

VII – **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 20 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Fls. de informação nº 343 ³⁴⁴

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 25/6 /2018

(a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS**

Processo nº 2017-0.006.811-0

Por decisão do Exmo. Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de 29/06/2018, a pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/0001-08 foi condenada ao pagamento de multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e à publicação extraordinária da decisão condenatória, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pela incursão em prática prevista como ato lesivo à Administração Pública, prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 380
Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
RF: 611.323.1
(a) _____

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 18 / 10 /2018

INTERESSADA: MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. CNPJ/MF Nº 55.054.860/0001-08

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “g”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Atuação da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, pela suposta prática de atos contra a Administração Pública do Município de São Paulo, consistentes na prática da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

O presente foi instaurado pela Portaria nº 60/2017-CGM (fls. 248/248-vº), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 25 (fl. 249), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “g”, do despacho do então Senhor Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Apesar de devidamente citada para apresentar defesa, a MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. ficou-se inerte, sendo que o processamento se deu com a produção de provas e oitivas de testemunhas.

Após o encerramento da instrução, a empresa foi devidamente intimada para apresentar alegações finais, quando compareceu perante a Controladoria e

5



apresentou os seus memoriais, requerendo a absolvição das imputações, sem no entanto alegar qualquer nulidade em sua peça.

Após proposta da Corregedoria, a Controladoria decidiu pela condenação da MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., (i) no **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Tal decisão foi devidamente publicada em 29 de junho de 2018, sendo que o prazo recursal de quinze dias restou "in albis", tendo sido encerrada a instância administrativa.

A MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. não satisfeita com a decisão, mesmo após o encerramento da instância administrativa, apresentou novo pedido com fundamento no princípio de autotutela da administração pública, solicitando a revisão da decisão para que seja procedida a redução do valor da multa pecuniária, e, caso não seja conhecido quanto ao mérito pela Corregedoria Geral do Município, que o requerimento seja encaminhado ao Prefeito do Município de São Paulo para análise e apreciação, protestando a final pelo efeito suspensivo administrativo, para que não seja inscrita em dívida ativa a multa fixada.


II – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente cabe salientar que a figura da coisa julgada no âmbito administrativo merece certa ponderação, posto que a administração pública pode rever os seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, como preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, apesar de preclusa ao administrado a possibilidade de revisão dos atos administrativos, pode e deve a administração, deparando-se com vícios que prejudicam a higidez do ato, rever posicionamento, em respeito ao princípio da legalidade.

5

A circular stamp with the letters "CGM" and "AJ" inside, and a handwritten signature or mark over it.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. de informação nº 381

Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
(a) _____

Do processo nº 2017-0.006.811-0

em 18/10 /2018

Mas, na análise minuciosa do presente processo, que foi conduzido de forma bastante cuidadosa, com respeito aos princípios constitucionais aplicados à administração, dentre eles destaco os princípios da ampla defesa, legalidade, publicidade, contraditório e eficiência, não houve qualquer nulidade ou má interpretação da norma.

A aplicação da multa foi realizada nos exatos limites da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), seguindo o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Como foi objeto da decisão proferida:

"Por derradeiro, a Comissão processante constituída pela Portaria nº 60/2017-CGM, atenta à devida dosimetria da pena a ser infligida, prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, efetuou uma parcimoniosa ponderação dos critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, incidentes sobre as sanções propostas em desfavor da pessoa jurídica infratora MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 55.054.860/00041-08, tendo proposto um sancionamento no patamar mínimo, sem desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por razões e fundamentos dotados da razoabilidade proporcional à participação da pessoa jurídica no evento ilícito verificado no caso concreto, a par das demais propostas apresentadas pela Comissão consonantes com outras providências previstas na legislação aplicável à matéria tratadas nestes autos."

Cabe ressaltar que a norma ao fixar como multa mínima, no caso de não ser possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, fixou como valor mínimo R\$6.000,00 (seis mil reais).

Ora, a norma seria contraditória, pois no caso da multa fixada para as entidades que não possuem faturamento, como as associações ou sindicatos, o valor mínimo é maior, não seria crível que o legislador buscara sancionar de maneira mais branda as empresas que possuem faturamento.

Desta feita, a aplicação mínima da multa só pode ser, como regra geral da norma, aquela fixada no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 12.846/2013, ou seja, R\$6.000,00 (seis mil reais).

S

Em face do encerramento da instância administrativa, e não tendo efeito suspensivo o pedido de fl. 349/362, determino a adoção imediata das seguintes providências:

1)- Em face da preclusão administrativa, a manifestação de fl.349/362 não merece ser conhecida;

2)- Em face da decisão proferida as fls. 336/344, deve ser providenciado:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c)- a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação da MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. dando ciência do inteiro teor dessa decisão;

e)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município



Segue fls. 382

22 / 10 / 2018


CARLOS CESAR GERIOLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9